

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.984/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000024538-09
Impugnação: 40.010127879-65
Impugnante: Geverson Nunes Ribeiro
CPF: 071.128.687-69
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA devido ao Estado de Minas Gerais, uma vez que o proprietário do veículo teria residência habitual neste Estado tendo o registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo sido feitos contrariamente aos ditames do art. 1º da Lei n.º 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro. No entanto, em relação aos exercícios de 2006 e 2007, restou demonstrado o domicílio do Impugnante no Estado do Espírito Santo, pelo que devem as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03 e juros de mora, ser canceladas neste período. Mantidas as exigências para os demais exercícios. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA relativo à propriedade do veículo placa HAI-4904, referente aos exercícios de 2006 a 2010, em virtude do registro e licenciamento do veículo ter sido feito indevidamente em outra Unidade da Federação.

Exigências do IPVA e da Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 15, afirmando que o veículo placa HAI-4904, foi registrado no Estado do Espírito Santo, no endereço Av. Prefeito Manoel Vila, 215, Centro, em Barra de São Francisco/Espírito Santo, endereço este da empresa onde trabalhou durante o período de setembro de 2003 à março de 2007, conforme cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social. Afirma também que morava na residência de seu pai em Córrego do Miracema, Zona Rural em Barra de São Francisco, e ainda que era cadastrado no Cartório Eleitoral da mesma cidades. Pede, ao final, o cancelamento da Notificação, tornando-a sem efeito, por ser de inteira e incontestável, justiça.

Anexa os documentos de fls. 16/20.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 22/25, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- o registro e licenciamento do veículo já se iniciam com uma declaração falsa do Impugnante que afirma nunca ter residido no endereço que consta no Cadastro do DETRAN-ES, no segundo parágrafo do próprio no recurso protocolado na Administração Fazendária de Mantena;

- o endereço informado no registro do veículo nunca foi residência ou domicílio do Impugnante, é uma informação falsa;

- não existe, no Código de Trânsito Brasileiro, nenhum impedimento para que morador de zona rural faça o registro e licenciamento do veículo e indique o endereço rural onde está localizado o seu domicílio;

- cita o art. 242 do Código de Trânsito Brasileiro que trata como infração a declaração falsa de domicílio;

- a pequena distância, cerca de 10 km, entre os municípios de Mantena e Barra de São Francisco propicia uma situação muito peculiar, pois as pessoas optam sempre pelo que é mais fácil e menos oneroso usufruindo dos serviços tanto de um como outro município mesmo estando em estados diferentes;

- a carteira de trabalho utilizada pelo Impugnante foi emitida no estado vizinho, provavelmente em data próxima à data de admissão na empresa;

- o certificado de dispensa do serviço militar emitido pelo representante do exército em Barra de São Francisco apresenta como motivo da dispensa o fato do Impugnante residir em Mantena;

- já o título eleitoral é de Barra de São Francisco;

- o dado relativo ao exercício de atividade é o registro na carteira de trabalho com contrato encerrado em março de 2007;

- considerando que o Impugnante se valeu de uma declaração falsa para obter o registro e não sendo apresentado nenhum outro fato capaz de alterar a afirmativa de que seu domicílio é o mesmo declarado na condição de contribuinte do imposto de renda e que foi anexada a presente notificação de lançamento, que é Mantena, este deve ser considerado para efeito desta notificação de lançamento.

Ao final, pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da exigência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei Estadual n.º 14.937/03 e os juros de mora.

Sustenta o Fisco que o ora Impugnante, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, n.º 41, bairro Santo Antônio – Mantena/Minas Gerais, proprietário do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

veículo de placa HAI-4904, deixou de recolher o IPVA para Minas Gerais, referente aos exercícios de 2006 a 2010 em virtude do registro e licenciamento ter sido feito indevidamente em outro Estado.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constante nos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES a Fiscalização constatou que o veículo encontrava-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, não obstante ser o proprietário domiciliado em Mantena/Minas Gerais (fl. 11).

Já neste ponto, convém ressaltar que na própria peça de defesa (fl. 15) o Impugnante afirma que ter “ (.....) endereço à Rua Minas Gerais n.º 41 bairro Santo Antônio em Mantena - MG (.....)”

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

A partir desta competência lhes outorgada, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação.

Em virtude da multiplicidade de legislações e critérios por estas determinados, muitos veículos são registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em Minas Gerais.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e para o Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao tratar do pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

.....
Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

.....
Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

.....

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA fosse devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “*domicílio*” e “*residência*”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/02), dada à regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois as disposições do art. 127 do Código Tributário Nacional, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

.....

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de atividade.

.....

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE “DOMICÍLIO” E “RESIDÊNCIA” SÃO PALAVRAS CUJOS SIGNIFICADOS NÃO SE CONFUNDEM, HÁ QUE SE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DAR UMA INTERPRETAÇÃO COERENTE AO DISPOSITIVO. A INTERPRETAÇÃO QUE MAIS SE ENCAIXA NA RATIO LEGIS DA NORMA É AQUELA QUE INDICA QUE AO REFERIRSE A “DOMICÍLIO”, O CÓDIGO DE TRÂNSITO FAZ MENÇÃO À PESSOA JURÍDICA. AO PASSO QUE, AO MENCIONAR “RESIDÊNCIA”, DIRIGE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS.

E continua:

OUTRA INTERPRETAÇÃO LEVARIA À ABSURDA CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSIDERA SOMENTE A PESSOA FÍSICA, ESQUECENDO-SE DA PESSOA JURÍDICA, ALÉM DE DISTANCIAR REFERIDA REGRA DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGRA ESPECÍFICA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de domicílio do Impugnante, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Defendente.

O Fisco busca demonstrar o local de residência (local onde mora) do proprietário do veículo cujo imposto está sendo exigido por meio do documento de fl. 12, consulta base CPF.

Com relação a este documento deve ser ressaltado que o mesmo tem data de 11 de março de 2010, embora registre uma inscrição em 30 de março de 1994. Importante analisar esta situação diante do fato de que o endereço junto ao CPF pode ser alterado pelo contribuinte na medida em que muda de residência. Assim, a informação constante de fl. 12 é válida para o exercício de 2010.

Esta afirmação, quanto ao exercício de 2010, é ratificada pelo próprio Impugnante que, em sua peça de defesa, ao apresentar sua qualificação, indica como local de sua residência em Mantena - Minas Gerais (fl. 15).

Entretanto, tendo em vista os demais documentos dos autos, não se pode afirmar que a prova trazida pelo Fisco confirme o lançamento para os exercícios de 2006 e 2007.

Isto se dá porque os dados constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do Impugnante demonstram que este documento foi emitido em Barra de São Francisco – Espírito Santo (fl. 16).

Ademais, as páginas da citada Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fl. 17) demonstram que o Impugnante teve emprego registrado no período de 02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de janeiro de 2001 a 05 de março de 2007 na cidade de Barra de São Francisco – Espírito Santo. Estes dados permitem a conclusão de que o Impugnante residia em Barra de São Francisco – Espírito Santo, nos anos de 2006 e 2007.

Some-se ainda que a informação trazida pelo Fisco à fl. 12 não dá notícia de onde o Impugnante seria eleitor (tela do Tribunal Superior Eleitoral) em Minas Gerais. Deste documento extrai-se a informação de “*eleitor não encontrado*”.

Contudo, o Impugnante junta à fl. 18 seu Título de Eleitor onde está registrado o Município de Barra de São Francisco/Espírito Santo. Este documento foi emitido em 21 de setembro de 1993.

O Fisco afirma que o “Certificado de Dispensa de Incorporação” (fl. 18) apresentaria como motivo da dispensa o fato do Impugnante residir em Mantena. Entretanto, neste documento consta a seguinte expressão “*dispensado do serviço militar em por residir em MNT.*”

Ademais, o “Certificado de Dispensa de Incorporação” (fl. 18) não tem data da dispensa. Considerando que o Impugnante, de acordo com o mesmo documento, nasceu em agosto de 1977, sua apresentação para cumprimento do serviço militar seria em 1995. Desta forma, ainda que se considere o argumento trazido pelo Fisco, também este documento não demonstra que, à época das exigências, o Impugnante residisse em Minas Gerais.

Ademais, o “Certificado de Dispensa de Incorporação” (fl. 18) informa que o Impugnante é natural de Barra do São Francisco – Espírito Santo.

Desta forma, pelas provas dos autos, não é possível manter-se o lançamento para os exercícios de 2006 e 2007.

Por outro lado, como inexistem provas nos autos de que o Impugnante tenha continuado a residir em Barra de São Francisco após o exercício de 2007 e, principalmente tendo em vista que o próprio Defendente admite, em sua peça de defesa, residir em Mantena – Minas Gerais, concluiu que ele deixou de pagar o IPVA para o Estado de Minas Gerais nos exercícios de 2008 a 2010.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA relativamente aos exercícios de 2008 a 2010, quanto a estes, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

.....

Desta forma, resta parcialmente caracterizada a infração fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas aos exercícios de 2006 e 2007. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2010.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora**

CC/MG